



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAURA MARIA SOARES LEAL

**ANÁLISE CONSTITUCIONAL ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**

SANTA RITA - PB

2024

LAURA MARIA SOARES LEAL

**ANÁLISE CONSTITUCIONAL ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO
DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (DCJ-CCJ), como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Profa. Dra. Alessandra Danielle Carneiro dos Santos Hilário.

SANTA RITA - PB

2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L435a Leal, Laura Maria Soares.

Análise constitucional acerca da impossibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente para contribuinte individual / Laura Maria Soares Leal. - Santa Rita, 2024.

51 f. : il.

Orientação: Alessandra Danielle Carneiro dos Santos Hilário.

TCC (Graduação) - UFPB/DCJ-SANTA RITA.

1. auxílio-acidente. 2. direitos fundamentais. 3. igualdade. I. Hilário, Alessandra Danielle Carneiro dos Santos. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



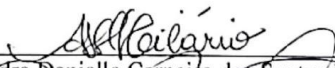
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



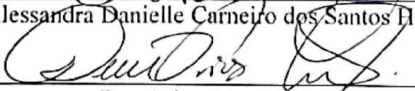
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

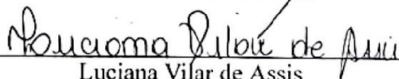
Ao vigésimo quarto dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Análise constitucional acerca da impossibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente para contribuinte individual”, sob orientação do(a) professor(a) Alessandra Danielle Carneiro dos Santos Hilário que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Laura Maria Soares Leal com base na média final de 9,2 (Nove vírgula dois). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Alessandra Danielle Carneiro dos Santos Hilário



Demétrius Almeida Leão



Luciana Vilar de Assis

A Deus, aos meus pais, meus avós João e Edith, à Tia Leda.

AGRADECIMENTOS

Gratidão a Deus pela força e sustento ao longo dos 5 anos de curso, repletos de dificuldades acadêmicas e pessoais - foi a Sua misericórdia que me trouxe até aqui.

Aos meus pais, por terem me agraciado com uma criação de incentivo aos estudos, por nunca medirem esforços para a realização dos meus sonhos, sempre abrindo meus caminhos e me oportunizando a concretização deles, inclusive o de bacharelado em Direito em uma Universidade Federal. Obrigada por transmitirem a certeza de que sempre terei o apoio e a admiração necessária para prosseguir.

Aos meus familiares, agradeço o apoio e incentivo de sempre na pessoa de Vovô João (in memoriam), por ser ele o maior exemplo de caráter e valorização à educação que tenho pois, mesmo diante de toda ignorância e limitação da vida, designou os caminhos de todos para a mudança de realidade através dos estudos e do esforço digno.

A Maria José (Dedinha), por sempre ter sido mais que um suporte para que eu pudesse estudar e ingressar na Universidade. Hoje concluo um ciclo que só se tornou possível pelos cuidados que recebi desde a minha infância.

Às amigas construídas através do DCJ: Alanny, Estela, Paloma e Iusle, que se tornaram parte da minha família, foram apoio, carinho e companhia ao longo da graduação, diminuindo os danos que a distância dos nossos nos causa. Sem vocês o fardo teria sido mais pesado; nossa amizade vale ouro.

Aos mestres, especialmente à Profa. Alessandra Danielle, por aceitar o convite para me orientar neste trabalho, bem como aos que foram meus orientadores em Projetos de Monitoria, Pesquisa e Extensão, pelo conhecimento repassado e por me concederem uma experiência acadêmica enriquecedora e proveitosa.

Por fim, a todos que fizeram parte da minha trajetória no mercado de trabalho enquanto realizei a graduação, pois foi de extrema importância para o meu amadurecimento acadêmico através da possibilidade de aplicar os conhecimentos à prática jurídica. Em especial, os créditos a advogada Rayana Leitão pela sugestão da problemática presente nesta monografia e pelos conhecimentos repassados durante o período de convivência profissional, extremamente essenciais para a realização do trabalho em questão.

RESUMO

O presente trabalho aborda a impossibilidade de concessão do auxílio-acidente aos contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social, em contraponto com a garantia de tal benefício no âmbito da legislação vigente, na perspectiva de fazer notar a pertinência da questão e a necessidade de garantir a igualdade do direito, mediante revisão dos dispositivos legais para inclusão do contribuinte individual como beneficiário do aludido auxílio. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de natureza documental e bibliográfica, com abordagem comparativa, executada através da análise textual interpretativa e crítica de legislações como a Lei 8.213/91, a Lei 8.212/91 e o Projeto de Lei 1.347/15, às quais são base para as decisões judiciais proferidas pela Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da tese do Tema 201, e que expressam a impossibilidade do recebimento do benefício do auxílio-acidente pelo segurado vinculado ao INSS na categoria de contribuinte individual. O trabalho adotou a leitura comparativa como procedimento metodológico e toda a análise esteve pautada nos Princípios que permeiam os direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal do Brasil, além das doutrinas do Direito Constitucional, Introdução ao Estudo do Direito e da Teoria Geral do Estado. Todo processo vivenciado possibilitou concluir por uma inconstitucionalidade visto que, à luz do Princípio da Igualdade, o contribuinte individual faz jus ao recebimento do benefício indenizatório pago pelo INSS, o que ratifica a necessidade de revisão dos instrumentos legais que garantem a concessão de tal direito. Ademais, o trabalho permitiu identificar uma carência de doutrinas e estudos sobre a problemática, não só no meio acadêmico, mas também na Justiça e no Legislativo.

Palavras-chave: auxílio-acidente; direitos fundamentais; igualdade; inconstitucionalidade; segurado.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - Da ínfima diferença entre contribuintes no tocante aos requisitos do auxílio-acidente	38
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CONTEXTO HISTÓRICO PARA SE CHEGAR À NECESSIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL.....	14
2.1 Eventos históricos e evolução dos ideais constitucionais que levaram à necessidade de uma Previdência Social.....	14
2.2 A efetividade da Seguridade Social no Brasil.....	17
2.3 Os Princípios explícitos e implícitos na Constituição de 1988 e os reflexos no Direito Previdenciário brasileiro.....	20
3 O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.....	23
3.1 O conceito e requisitos de concessão do benefício.....	23
3.2 Das categorias de segurados do INSS.....	28
4 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL COMO ORIENTAÇÃO À INCLUSÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NOS BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO-ACIDENTE.....	33
4.1 O Poder Judiciário, o Poder Legislativo e a postergação da aprovação do Projeto de Lei 1347/15.....	34
5 DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.....	38
5.1 O contribuinte individual faz jus ao recebimento do benefício.....	39
5.1.1 A situação do Microempreendedor Individual.....	42
5.2 A inobservância do Princípio da Igualdade.....	43
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O auxílio-acidente é um benefício de caráter indenizatório devido ao empregado segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que sofre um acidente e, por consequência, adquire sequelas que reduzem a sua capacidade laboral. Tal benefício, dentre outros assegurados pela Previdência Social, integra as políticas de garantia dos direitos básicos do trabalhador, cuja concretização decorreu de modificações sociais e jurídicas implementadas ao longo dos tempos, ainda que o trabalho tenha sido, sempre, algo intrínseco ao ser humano, enquanto ação necessária para sobrevivência.

Também, entre outros significados aplicáveis, o *trabalho* denota o exercício de atividades remuneradas ou que sejam executadas para obter determinada finalidade, desenvolvidas em caráter autônomo ou subordinado, sistemático ou eventual, formal ou informal, o que remete a diversas relações de trabalho e diferentes modalidades de trabalhador. Compreendida essa amplitude, o INSS criou categorias de segurados para que pudesse atender às especificidades dos que se vinculam à Autarquia e às diferentes demandas dos trabalhadores.

Ocorre que em decorrência de fa categorização de contribuintes do INSS acaba por colocar alguns trabalhadores à margem de alguns benefícios, como é o caso dos contribuintes individuais, que exercem atividade remunerada, mas não estão subordinados a superiores e, por isso, não fazem jus ao direito de requerer o benefício de auxílio-acidente. Dessa forma, a ínfima diferença que faz com que o contribuinte individual não tenha acesso a tal direito afronta o Princípio da Igualdade, da Equidade, da Vedação ao Retrocesso Social, à medida em que se está diante de uma restrição de direito social.

Assim, considerando que, perante as Leis 8.213/91 e a 8.212/91 – que dispõem sobre Previdência Social, Seguridade e os Planos de Custeio, os contribuintes individuais não estão em condição de igualdade frente aos demais segurados obrigatórios do INSS no que diz respeito a serem beneficiários do auxílio-acidente, foi estruturado o presente trabalho com o objetivo de analisar, de forma crítica, legislações que versam sobre a concessão do auxílio-acidente, com foco na exclusão dos contribuintes individuais, na perspectiva de fazer notar a pertinência do assunto e a necessidade de garantia da igualdade do direito. Em

termos específicos foram definidos como objetivos avaliar a restrição do direito ao auxílio-acidente em contraponto aos princípios que norteiam a Seguridade Social e a Previdência Social, e destacar a necessidade de preencher lacunas na legislação de modo a coibir a restrição do direito ao auxílio-acidente aplicada aos contribuintes individuais.

Para atingir tais objetivos foi realizada uma pesquisa de natureza documental e bibliográfica, já que a análise se debruçou sobre dispositivos legais e decisões jurídicas referentes à concessão do auxílio-acidente, bem como sobre a literatura inerente ao assunto, adotando-se como procedimento metodológico a leitura comparativa associada à análise textual interpretativa e crítica, com base nas contribuições de Lakatos.

Assim, a análise se fez à luz da Constituição Federal de 1988, além de referenciar-se nas doutrinas de Frederico Amado, renomado professor da área previdenciária, de Miguel Reale e Adrian Sgarbi, estudiosos da Teoria do Direito e da Introdução aos Estudos do Direito, trazendo ainda algumas contribuições da Professora Flávia Bahia, notadamente na área do Direito Constitucional.

Somando-se às doutrinas, serviram de base para a pesquisa a Lei 8.213/91 - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social; a Lei 8.212/91 - que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio; e o Projeto de Lei 1.347/15 - que pretende alterar a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor, respectivamente, sobre a concessão do auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e sobre a alíquota contributiva adicional para financiamento deste benefício previdenciário, além das jurisprudências pacificadas, da Turma Nacional de Uniformização, com o Tema 201, que versa sobre a possibilidade de concessão do benefício em estudo.

Os resultados das leituras e análises realizadas no decorrer da pesquisa estão distribuídos em quatro capítulos (numerados, na sequência de 2 a 5), os quais estão descritos a seguir.

Inicialmente no capítulo 2, é feita uma análise histórico-social da seguridade social, abordando evoluções jurídicas e sociais no tocante ao homem que precisa trabalhar com proteção, não só de equipamentos, mas também de sua condição de trabalhador diante de eventos futuros que possam trazer problemas a sua atuação laborativa. Ademais, faz-se alusão à constante atualização evolutiva do direito

previdenciário, com ênfase nas modificações que os dispositivos legais dispuseram sobre auxílio-acidente, ressaltando que sempre foi alterado para se adequar à necessidade do contribuinte. Também é feita uma exposição acerca da situação histórica tanto da Seguridade Social no Brasil, contextualizando o auxílio-acidente, bem como da base principiológica incidente nessa conjuntura.

O capítulo seguinte, o terceiro, discorre sobre o auxílio-acidente em si e seus requisitos, trazendo contribuições para um entendimento de toda a contextualização que resulta na atual situação frágil em que se encontra o contribuinte individual, hoje, no Brasil. Além disso, sucede-se esclarecendo acerca de todos os requisitos para concessão do auxílio indenizatório, prosseguindo com uma exposição sobre cada categoria de segurado obrigatório e facultativo do INSS, ressaltando o que significa fazer parte de cada categoria citada, bem como as distinções e semelhanças que possuem entre si.

Prossegue-se, no capítulo seguinte (capítulo 4), com uma abordagem crítica acerca do retrocesso de não haver ainda a adequação do texto normativo para garantir, ao contribuinte individual, o acesso ao auxílio-acidente, enfatizando o papel que o Poder Legislativo e Judiciário possuem no tocante à questão, e reforçando a ideia de que o Direito, sendo uma “prática social”, padece de constante atualização a fim de que esteja adequado à demanda do indivíduo. Nesse sentido, são apresentadas e analisadas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, julgando demandas dos contribuintes individuais que pleiteiam auxílio-acidente, limitados à legislação vigente, como a Lei 8.213/91. Assim, ao cumprir a sua obrigação constitucional de executar as leis, o Judiciário coloca a responsabilidade de uma regulação normativa para o Poder Legislativo, que deve editar leis e, conseqüentemente, tem o condão para alterar a lei supracitada, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo ela a que determina os contribuintes que fazem jus ao recebimento do auxílio-acidente.

No último capítulo (capítulo 5) demonstra-se, de modo comparativo com o trabalhador avulso e empregado, por qual motivo o contribuinte individual deveria integrar o conjunto dos beneficiários aptos a receber mensalmente a quantia custeada pelo INSS, que serve de indenização pelas sequelas que reduzem a capacidade para o trabalho, em decorrência de acidente. Outrossim, é demonstrada a situação do Microempreendedor Individual, que é confundido com o contribuinte individual e também não possui direito ao auxílio-acidente. Ocorre que a pesquisa

reforça, ao comparar esses dois contribuintes semelhantes, o fato de somente o autônomo estar em condição desigual em relação aos outros segurados obrigatórios da Autarquia Previdenciária. Por fim, demonstra-se, de forma mais direta, o não reconhecimento do Princípio da Igualdade frente à problemática da pesquisa, isto é, o fato de os contribuintes individuais não estarem em pé de igualdade com os demais segurados obrigatórios do INSS, no que diz respeito a ser beneficiário apto a gozar do auxílio-acidente.

Por fim, ao longo do trabalho procura-se cumprir o propósito de ratificar a condição discriminatória em que se encontra o contribuinte individual, ao lhe ser negado o recebimento do indenizatório, na perspectiva de contribuir para que haja isonomia entre os segurados autônomo, empregado e trabalhador avulso no tocante aos possíveis benefícios a serem pagos pela Autarquia Previdenciária em decorrência de infortúnios que repercutem na sua vida laboral. Para tanto, coloca-se em evidência, para que tal isonomia se concretize, a necessidade urgente da adequação do texto normativo, ou seja, a de alterar a legislação (Lei 8.213/91) ampliando as categorias de segurados obrigatórios do INSS aptos a receber auxílio-acidente, além de indicar o respectivo plano de custeio (Lei 8.212/91).

Enfim, o estudo da problemática sob o viés da desigualdade e da injustiça e, por consequência, da garantia do direito, somado à carência de boas referências acadêmicas sobre o assunto, fazem com que o presente trabalho possa instigar novos estudos na área previdenciária, visto que a maioria dos referenciais, atualmente, são de natureza instrutória (o que não significa ser irrelevante, mas evidencia ser necessário ampliar os estudos sobre o Direito Previdenciário), de modo a fortalecer a literatura disponível e intensificar as contribuições acadêmicas sobre o assunto.

2 CONTEXTO HISTÓRICO PARA SE CHEGAR À NECESSIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Historicamente, o Direito surgiu para regular as relações humanas, prezando pela paz e prosperidade social, com o objetivo de transmitir segurança aos indivíduos nas mais diversas situações fáticas. Por sua vez, evoluiu de acordo com a humanidade e suas transformações, necessitando se reinventar para se manter adequado às demandas impostas pela sociedade.

Trazendo essa realidade evolutiva para o campo do Direito relacionado à situação dos contribuintes individuais inaptos a receber o auxílio-acidente, é imprescindível dispor acerca dos princípios constitucionais que embasam a área do direito previdenciário, mas também observar os eventos sociais que influenciaram a chegada explícita da Seguridade Social nos textos normativos vigentes no Ordenamento Jurídico brasileiro.

2.1 Os princípios explícitos e implícitos na Constituição de 1988 e os reflexos nas demandas do Direito Previdenciário

Mormente, para além da análise do processo evolutivo que está associado à instituição da Previdência Social, situando-a no âmbito da Seguridade Social, é importante a presente monografia compreender o referencial de Princípios que norteiam o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emanados, explícita ou implicitamente, da Constituição de 1988.

Assim sendo, a mesma Constituição que indica a formação de um Sistema de Seguridade Social também vem a dispor acerca dos Princípios que devem ser observados ao se executarem as ações próprias da Seguridade, estes, também os mesmos princípios que a doutrina do Direito Previdenciário passam a utilizar e, por conseguinte, aparecem como fundamento para teses jurídicas utilizadas pelos operadores do direito, como advogados e juízes, bem como podem servir de fundamento para os legisladores.

O Título VIII, Capítulo II, Seção I da Constituição Federal de 1988, em seu art. 194 dispõe, explicitamente, sobre os objetivos a serem observados pelo Poder Público ao prestar ações da Seguridade Social. Esses objetivos, por sua vez, são adotados pela doutrina e pela prática jurídica como os princípios norteadores do

direito previdenciário. São eles (BRASIL,1988): universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento.

Partindo dos incisos do art. 194 da Carta Magna, que trazem os objetivos da Seguridade, mas são tratados como princípios norteadores, frise-se o Princípio da Distributividade, que diz respeito à necessidade de a Seguridade Social realizar justiça social, correlacionando-se ao princípio da isonomia ou igualdade perante a Lei. Assim sendo, tal princípio não é respeitado dentro do art. 18, §1º, da Lei 8.213/91, pois restringe o gozo do auxílio-acidente ao contribuinte individual, permitindo a concessão apenas o contribuinte empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial. Ocorre que o autônomo possui características (a serem apresentadas nos capítulos seguintes) semelhantes às das outras categorias de segurados supracitadas, fazendo com que a Lei que dispõe sobre Previdência esteja em desacordo com o Princípio da Distributividade, que indica a realização de Justiça Social.

Para além dos princípios explícitos, o ordenamento jurídico brasileiro é norteado, implicitamente, pelos princípios constitucionais que servem de influência para as normas jurídicas e também possuem coercibilidade. São inúmeros, mas para o ramo aqui estudado, mencionam-se os seguintes princípios: da razoabilidade e da proporcionalidade; da igualdade ou isonomia e da equidade.

No tocante ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, depreende-se que as medidas devem ser tomadas pelo caminho que menos restringe um direito fundamental, isto é, que fomente um equilíbrio, moderação e harmonia, ao passo que o da igualdade, formal ou materialmente falando, assegura um tratamento isonômico, sem discriminação, garantindo um tratamento legal, de modo a favorecer todos da sociedade, já que, de acordo com Flávia Bahia, “Como as pessoas não são iguais, o respeito à diferença e às necessidades de cada um é um dos pilares mais importantes do conceito.” (BAHIA, 2023, p.76).

A título ilustrativo, o princípio da razoabilidade poderia ser utilizado pelo legislador ao propor um projeto de lei que deseje regulamentar o direito do contribuinte individual de receber auxílio-acidente. Isso porque esse princípio indica que medidas devem ser tomadas pelo caminho que menos restringe um direito

fundamental, e o fato de não conceder o benefício indenizatório ao autônomo está a lesar, justamente, um direito fundamental, que é o direito social à previdência. Desse modo, a proposta teria mais respaldo, para além de indicar que fere o princípio da igualdade e que coloca o contribuinte individual em condição injusta aos demais segurados, como é o caso da fundamentação do Projeto de Lei 1.347/15.

O princípio da equidade versa sobre necessidade de serem concedidas às pessoas diferentes entre si as mesmas oportunidades e, muito embora esteja muito relacionado à saúde pública, pode ser relacionado à temática em questão, visto que “se nosso objetivo é garantir que as pessoas desfrutem das mesmas oportunidades, não podemos deixar de considerar as diferenças individuais. “(MORAGAS, 2022, página única)

Com base nos escritos de supracitados – os do escritor Moragas, equidade significa aplicação de um tratamento de maior justiça, se comparado ao princípio da igualdade, visto que o princípio da equidade propõe tratamento diferenciado para aquele indivíduo que está em extrema disparidade com os outros que são mais semelhantes entre si, o que supera tratar como igual, vez que estaria mantendo-os em disparidade. É importante frisar que, ainda que o princípio da equidade não seja propriamente um princípio fundamental, não deixa de ser uma relevante orientação às atividades legislativas e judiciárias no Brasil.

Essa abordagem que valoriza a aplicação dos princípios em um ordenamento jurídico, por sua vez, está em conformidade com o constitucionalismo pós-positivista, que não subjuga os princípios, mas os adota para uma ordem constitucional mais valorativa. Em outros termos, o pós-positivismo constitucional valoriza a aplicação de princípios no ordenamento jurídico, reconhecendo que a carga valorativa, ainda que abstrata, possui valor que se assemelha a uma norma.

De modo semelhante, dispõe Uadi Lammêgo Bullos que “os princípios seriam normas jurídicas com um grau de generalidade relativamente elevado.” (BULLOS. 2023, p.257), do que se infere que as normas e os princípios são semelhantes, distinguindo-se pelo nível de generalidade, indicando que os princípios são mais maleáveis de serem aplicados. Assim, considerando os princípios explícitos na Constituição vigente e os princípios que dela podem ser extraídos, os implícitos, fica evidente a incidência que as normas jurídicas, com grau de generalidade elevado, podem exercer sobre o direito previdenciário, incidência essa que vai além de

aplicá-las nas atividades pertinentes ao Poder Judiciário, podendo também servir de base para o Poder Legislativo.

Feita a abordagem dos Princípios constitucionais que embasam o ordenamento jurídico brasileiro e, considerando que tais princípios devem nortear o sistema de seguridade social, passamos para a discussão histórico-social incidente na temática para, a partir de então, discorrer sobre o benefício de auxílio-acidente e a sua concessão no âmbito da Previdência Social.

2.2 Eventos históricos e evolução dos ideais constitucionais que levaram à necessidade de uma Previdência Social

Dispor da instituição de uma Previdência Social regulamentada no Ordenamento Jurídico brasileiro exige que seja observada a incidência de elementos como trabalho e Estado, além de eventos históricos, em nível de mundo e Brasil, que induziram a necessidade dela tornam-se efetiva e aplicável, ou seja, de começar a fazer parte de leis esparsas até chegar propriamente à Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

O trabalho sempre fez parte da humanidade, possuindo características distintas, mas se mantendo inerente às relações sociais. Por muito tempo, serviu como troca de favores, na qual o trabalhador oferecia a sua mão de obra em troca de insumos. Do nascimento ao falecimento, o empregado vivia para servir a seus superiores, para enriquecer terceiros, para colonizar países e, em contrapartida, recebia o mínimo para sobrevivência. Essa maneira de condução das relações trabalhistas é caracterizada pela liberalidade ou falta de força normativa para regular as obrigações e os deveres existentes entre empregado e empregador.

Por sua vez, com fundamento na obra de Sahid Maluf (2022, p.31), para nascer um Estado é necessária a presença de três elementos: população, território e Governo. Em outras palavras, o Estado é composto pelo povo que habita um território e possui entidade superior para regular as relações sociais, inclusive as relativas ao trabalho. Para reforçar, considerando a escola histórica de justificação do Estado, este será “o produto de um desenvolvimento natural de uma determinada comunidade estabelecida em determinado território.” (MALUF, 2022, p. 44).

Para a Teoria Monística, nos termos escritos por Maluf (2022, p.9), não existe regra jurídica apartado Estado, do contrário, o Direito emana dele; por isso, então,

importa relacioná-lo com o trabalho. Isso porque, partindo dessa Teoria, demanda-se do Estado a obrigação de regular as necessidades referentes ao Trabalho, prova disso que o Estado é responsável por dar vida às regras jurídicas e que, contemporaneamente, existem obrigações e deveres na execução de um trabalho regulamentadas por lei, como a Consolidação das Leis do Trabalho (DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943).

Ocorre que, nem sempre, o Estado fez parte diretamente do Ordenamento Jurídico da sociedade. Isso porque, até a queda do liberalismo, o Estado era pouco presente nas demandas pessoais, ocupando-se em garantir apenas direitos civis e políticos, sempre prezando pela mínima intervenção estatal, nos moldes da abordagem feita por Amado (2020) ao tratar introduzir os seus escritos sobre o Direito Previdenciário.

Para romper com esse ideal de mínima intervenção, eventos históricos, tais como as guerras mundiais, revoluções industriais, Revolução Soviética de 1917 e crise econômica de 1929 precisaram ocorrer até atingir de fato a falência do Estado Liberal. Até então, o que se via era apenas uma “inércia em solucionar os dilemas básicos da população, como o trabalho, a saúde, a moradia e a educação, haja vista a necessidade de interesse regulatório da suposta mão livre do mercado” (AMADO, 2020, p.21)

Mundialmente, a Segunda Guerra findou por deteriorar ainda mais as relações trabalhistas, já repletas de irregularidades. Em contrapartida, fazendo o recorte para o Brasil, a Consolidação das Leis Trabalhistas, após anos de elaboração, foi assinada em 1943, bem durante a guerra. Tal exemplificação apenas demonstra o enfraquecimento do modelo de governo baseado no liberalismo, que fez com que o Poder Público passasse a se preocupar com demandas mais específicas, como saúde e previdência social, aproximando-se ainda mais da garantia da doutrina do mínimo existencial e do princípio da dignidade da pessoa humana.

De modo semelhante, a Revolução Soviética concedeu à Rússia grandes avanços na seara trabalhista, inteiramente ligados ao nosso atual direito constitucional e previdenciário. Dos feitos, o principal, para a presente pesquisa, é o fato de surgirem naquela sociedade, no início do século XX, ideias de proteção preventiva e seguridade ao trabalhador, justamente pensando em evitar acidentes ou protegê-los, caso aconteçam. De acordo com Marques Júnior (2019),

Na Rússia comunista foi determinado que o empregador é responsável pelo acidente de trabalho do funcionário, tendo que custear o ocorrido e em caso de acidente que ocasione deficiência física do trabalhador a empresa era responsável pelo seguro deficiente. Outra conquista foi a obrigatoriedade da empresa de fornecer equipamentos de segurança para uso do empregado durante o serviço. (MARQUES JUNIOR, 2019, p.5)

A título de exemplificação dos feitos inovadores da primeira metade Século XX, podemos citar a regulamentação normativa do EPI (Equipamento de Proteção Individual) e do Auxílio-Acidente, ambas vigentes, aplicáveis e obrigatórias até o presente momento, inclusive com texto normativo mais completo, dadas as modificações para se adequar às evoluções do mercado de trabalho. Ou seja, regulamentava-se a obrigação do empregador de fornecer equipamentos preventivos contra acidentes de trabalho e a indenização paga pelo acidente sofrido, desde que deixem sequelas para o trabalhador.

É importante ressaltar, também, o impacto da Revolução Industrial na relação patrão-empregado, ainda não havendo a presença tão direta do Estado entre eles. A revolução iniciada na Europa refletiu em outros países do mundo, como o Brasil, especialmente a 2ª Revolução Industrial, que foi marcada pela forte incidência dos ideais capitalistas nas relações de trabalho, resultando na união da classe trabalhadora em busca de melhorias. As péssimas condições de trabalho do setor de indústria, como jornada de 12,16 horas, sem férias, ou o trabalho de menores, fizeram com que a classe, ao se unir, formasse grupos como Sindicatos.

Por sua vez, uma categoria profissional devidamente associada se fortalece, ou seja, os indivíduos de determinada área profissional comum se unem com o desejo de solucionar os seus problemas e trazer melhorias para a execução do labor da categoria. Como bem define a vigente Constituição Federal brasileira, os sindicatos atuam “na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria que representam”. (BRASIL, 1988, Art.8º).

Pode-se inferir que, entre outros, os eventos supracitados fomentam o surgimento do Estado Social, representado, por sua vez, pela presença do Estado nas relações humanas através da prestação de políticas públicas econômicas e sociais, não mais regulando os direitos de primeira dimensão: direitos individuais, civis e políticos. Com o advento do Estado Social surge, então, a preocupação com políticas públicas que tratem da produtividade no trabalho, bem como com os direitos sociais. Ocorre que a sociedade atingiu tamanha complexidade de modo que, “não mais permite que o Direito seja justificado a partir da autonomia privada,

[..], nem a partir de uma autonomia pública ao nível do Estado, consoante o Estado Social." (PISKE; SARACHO, 2018, página única)

Diante do exposto, hoje vigora no Brasil o Estado Democrático de Direito, que assegura direitos sociais para que sejam efetivados os direitos fundamentais do cidadão. Dentre os direitos sociais encontram-se aqueles que são garantidos através da Previdência Social, como sendo o meio de construir um seguro ou reserva para o futuro do cidadão, de modo a assegurar a dignidade do trabalhador que adoece, através da oportunização do benefício por incapacidade temporária, e favorecer proteção na velhice, que deve ser vivida com a garantia do mínimo existencial para a sobrevivência humana, com a possibilidade, por exemplo, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Invalidez.

A Previdência Social está situada, pois, no âmbito das políticas públicas voltadas para a efetivação dos direitos sociais, compondo o conjunto de ações que integram a Seguridade Social, sobre cuja efetividade será tratada a seguir.

2.3 A efetividade da Seguridade Social no Brasil

Compreendendo-se que a chegada da Previdência Social, como um direito social, é influenciada pelos eventos históricos que modificaram a forma como o Estado iria atuar na sociedade Brasileira, passamos ao entendimento de que, com o advento do Estado Democrático de Direito, junto à Constituição de 1988, a Seguridade Social se tornou efetiva, sendo formada pela Previdência e Assistência Social, além da saúde pública, tratando-se, por sua vez, de uma estrutura que objetiva prever o futuro e proteger o presente do cidadão brasileiro, ainda que não exerça atividade remunerada. Mormente, indicando que a Seguridade Social está prevista na Constituição vigente no Brasil, faz-se pertinente apresentar, através da doutrina, a importância da Carta Magna e do Direito Constitucional para compreender o respaldo que possuem os direitos e as garantias individuais.

De acordo com Miguel Reale (2002), as constituições contemporâneas disciplinam primeiro os direitos e garantias individuais para depois discorrer sobre as demandas do Estado. Assim, considerando que “o social prevalece o estatal” (REALE, 2002, p.342) e relacionando a aplicabilidade da Seguridade Social, no Brasil, ela surge com a Constituição de 1988 e, portanto, vem para benefício da sociedade. Ocorre que a ideia da seguridade surge, de fato, nos Estados Unidos em

1935, com a política do *New Deal*, objetivando solucionar as problemáticas advindas da Grande Depressão ou Crise de 29, como o desemprego, avanço da miserabilidade e crescimento no número de presidiários.

No Brasil, o Sistema de Seguridade Social surgiu para reunir as leis esparsas vigentes que abordavam somente a aposentadoria do militar e marinheiro, por exemplo. O sistema, então, vem dispor e ampliar os direitos aos inúmeros profissionais existentes no mercado, inclusive aqueles que não exercem atividade remunerada, contemplando, além da Previdência Social, a Saúde Pública e a Assistência Social, formando a tríplice dos direitos sociais constitucionalmente assegurados, que visam a garantia dos direitos fundamentais do cidadão.

Nesse sentido, Frederico Amado pontua que o objetivo do sistema de Seguridade Social “é preservar a dignidade da pessoa humana, mediante a realização do bem-estar social e da justiça social, tendo em vista ser integrante do Título VIII, da Constituição Federal, que regula a Ordem Social.”(AMADO, 2020, p.22)

No sistema geral, é imprescindível compreender que existe distinção pela contributividade, ou seja, pela contrapartida do pagamento de pecúnia aos cofres públicos. Isso porque, para adquirir o direito de acessar os benefícios atuais da Previdência Social no Brasil, faz-se necessário contribuir diretamente para essa finalidade. Tal condição difere da Saúde Pública, que é uma obrigação do Estado indistinta a todos os cidadãos, sem critérios de acesso, custeada pelos tributos diversos, bem como da Assistência Social, que ampara os mais necessitados diante da situação de miserabilidade e da falta de recursos para custear uma previdência social ou privada.

Apesar disso, desde o Brasil Império existem indícios de previdência, tendo-se como exemplo a Lei Eloy Chaves, Decreto Nº 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, que “cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.”

Partindo do ponto inicial, o ano de 1923, para chegar ao atual Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgãos como IAPM (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos), IAPC (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários), IAPB (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários), IAPI (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários) foram unidos, formando o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social). Além dos Institutos mencionados,

existiram também a CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social) e SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social). Só então chegou-se ao sistema atualmente vigente, o INSS, com a Constituição de 1988. Isso porque os anteriores vigoraram repletos de carências em suas coberturas, visto que não conseguiam contemplar de forma unificada as demandas dos profissionais do país, pois havia sistemas específicos para bancários, marítimos, industriários, mas sempre estaria a faltar uma categoria profissional.

Foi apenas em 1990, com a vigência da Seguridade Social, que o INSS foi instituído, contemplando, dentre as suas finalidades, a prestação do auxílio-acidente, benefício este que possui previsão legal desde 1976, visto que a Lei 6397 passa a assegurar o auxílio a cargo do então responsável, o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social). Desse modo, o auxílio-acidente é extemporâneo à Seguridade Social, fazendo parte do sistema contributivo desde meados dos anos 70. Ou seja, a efetividade da Seguridade Social no Brasil pode ser compreendida como posterior à existência do auxílio-acidente, menção relevante para que se compreenda o imbróglio existente no Ordenamento Jurídico Brasileiro, posto que a previdência era prestada através de leis esparsas e de institutos que se restringiam a categorias profissionais únicas. Então, como forma de consolidar a evolução da questão e a adequação do Poder Legislativo, formou-se o sistema de seguridade, vinculado a uma Autarquia única, o INSS, para atender a necessidade máxima dos segurados.

Discutido os princípios e eventos históricos incidentes na problemática desta monografia, passa-se à disposição dos pontos técnicos relevantes, como critérios de concessão dos benefícios e demais regras que envolvem o auxílio-acidente.

3 O BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE

Assentado na exposição histórica que envolve a Previdência Social, abordado através do Direito Constitucional e do Direito Previdenciário, surge a necessidade de analisar, de modo mais específico, o benefício que faz parte da problemática desta pesquisa: o auxílio-acidente, apresentando conceitos e requisitos para recebê-lo e ilustrando, comparativamente, as categorias de segurados do INSS que fazem jus ao recebimento do benefício.

O caput do art. 86 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências, define o auxílio-acidente como uma indenização ao segurado que sofre um acidente de qualquer natureza, seja relacionado diretamente ao trabalho ou não, e que adquire sequelas, após consolidadas as lesões, que resultem na redução da capacidade laboral.

Apesar de atualmente regulado pela Lei supracitada, sancionada em 1991, o auxílio-acidente possui registros legais datados de 1976, momento em que o art. 6º da Lei 6.367 apresentava definição mais restritiva para o benefício, visto que considerava apto a receber o auxílio-acidente aquele que ficasse com sequelas que deixassem o segurado incapacitado para o exercício da atividade habitualmente exercida, além de considerar válido apenas o acidente do trabalho.

Diante disso, há uma explícita modificação textual que configura um novo cenário para os beneficiários. Se anteriormente era necessário ficar incapaz para a profissão, hoje é necessário que sofra uma redução na capacidade laboral. Além disso, no contexto vigente considera-se que o acidente ser de qualquer natureza, relacionado diretamente à profissão ou não, não é impedimento para recebimento do auxílio-acidente, enquanto anteriormente tinha-se a obrigação legal de conceder apenas ao segurado que sofreu acidente de trabalho.

É, portanto, a definição de 1991 que possui relevância para esse trabalho e serve de fundamento para compreensão do conceito e de alguns dos requisitos necessários para concessão do benefício, a exemplo o requisito da presença de sequela e como ela repercute na diminuição da aptidão para o trabalho.

3.1 O conceito e requisitos de concessão do benefício de auxílio-acidente

O auxílio-acidente é um benefício destinado ao segurado contribuinte como uma forma de indenização pelo acidente sofrido, resultando em sequelas que reduzem a sua capacidade laboral. Trata-se de um amparo destinado a três categorias das quais é exigido o pagamento das contribuições, como é o caso do segurado empregado e do segurado empregado doméstico, que repassam o pagamento através dos seus patrões, e do trabalhador avulso, que repassa a contribuição por meio do descontado da folha de pagamento do sindicato da categoria ou do órgão gestor de mão de obra.

Além dos segurados obrigatórios pagantes, também faz jus ao recebimento do auxílio-acidente o segurado especial: trabalhador rural, agricultor ou pescador, que não demandam o recolhimento de contribuições, mas necessitam comprovar o exercício da atividade especial à época do acidente.

Ademais, o benefício em comento possui caráter indenizatório, pois busca compensar os danos decorrentes do infortúnio sofrido, principalmente porque o acometido não irá laborar com a mesma aptidão de outrora. Justamente por isso não se trata de uma substituição salarial, mas sim de um acréscimo que não será computado para fins de aposentadoria e pensão. Além disso, as sequelas que ensejam o recebimento do benefício em questão devem reduzir a capacidade para atividade habitualmente exercida, e é imprescindível que elas já tenham sido consolidadas, mas continuam a repercutir na vida do empregador.

Para ilustrar o exposto (situação fática puramente elucidativa): Seu João trabalha para a empresa *TransporteJá*, que transporta cargas de médio porte de uma distribuidora para os depósitos dos supermercados de uma capital. Costumeiramente, ele enche o depósito do caminhão e descarrega sozinho, além de dirigir, ou seja, faz todo o trabalho de carga, transferência e descarga. Logo, o Seu João, além de motorista, é profissional de carga e descarga, funções que demandam, principalmente, o pleno funcionamento dos membros superiores (braços, ombros e mãos).

Fatidicamente, Seu João sofreu uma queda de moto no percurso para o trabalho, próximo à garagem onde o caminhão da empresa fica estacionado, vindo a fraturar o braço direito como um todo, incluindo o punho e os dedos. Após longos meses de tratamento, inclusive cirúrgico, o acometido ficou com as seguintes sequelas: redução da mobilidade do punho e ausência do movimento de pinça feito pelos dedos.

Ocorre que, por ser destro, ele não consegue mais exercer a sua função com a mesma agilidade de antes, motivo pelo qual segue dirigindo, mas não consegue mais carregar e descarregar o veículo. Seu João se manteve no mercado de trabalho sem redução salarial, porém sentiu uma grande diferença ao pagar as contas do mês, pois, ao reduzir a sua produtividade, acabou perdendo alguns benefícios extras que recebia ao cumprir metas internas. Para a sua realidade, receber o benefício de auxílio-acidente vai suprir essa quantia que não consegue mais atingir.

A situação de Seu João se assemelha à de outros segurados obrigatórios do INSS, na categoria de empregados que, na prática, chegam inclusive a cometer ilegalidades, como contratar um ajudante para auxiliar nos seus serviços e atingir a mesma produtividade anterior ao infortúnio que o segurado sofreu, pagando uma quantia extra ao auxiliar através da quantia recebida mensalmente, oriunda do seu direito ao auxílio-acidente. Isso acontece porque muitos empregadores colocam os seus funcionários em situações vexatórias, fazendo com que os empregados nessa condição cheguem a pedir demissão por pressão. Para evitar isso, o funcionário acaba por optar pela ilegalidade para sofrer menos danos financeiros.

Com base no ilustrativo, essencial ao bom entendimento sobre a aplicabilidade do benefício pouco conhecido pela população em geral e pelos próprios beneficiários possíveis, torna-se relevante dispor sobre outros requisitos previstos na Lei 8.213/91, que o disciplina.

O *caput* do art. 86 da Lei em comento indica, como já dito, que o acidente deve deixar sequelas que reduzem a capacidade laboral do indivíduo. Para além disso, o art. 18, §1º, dispõe que o benefício será devido somente aos segurados elencados nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei, sendo eles, respectivamente, o empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial. Além da sequela e do enquadramento dentro de uma dessas categorias, é necessário que o contribuinte que cumpriu os requisitos apresentados possua, até então, qualidade de segurado, dispensando a necessidade de cumprimento de carência, nos moldes do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Para a concessão de maior parte dos benefícios do INSS é necessário o cumprimento de uma carência, ou seja, o pagamento das contribuições por meses previamente determinados, para que então possa requerê-lo. Somado a isso, deve deter a qualidade de segurado, que significa a vinculação com a Autarquia

Previdenciária (INSS) através do vínculo empregatício, pagamento das guias de contribuição ou tempo de graça, que funciona como uma extensão à segurança de ser beneficiário do que oferece aquela previdência.

Ilustrando o exposto, a carência para auxílio-doença (hoje denominado benefício por incapacidade temporária) é de 12 contribuições, o que implica a necessidade de o segurado ter contribuído 12 meses ininterruptos para então ter direito a solicitá-lo. As aposentadorias, por sua vez, demandam o mínimo de 180 contribuições para cumprimento do requisito em comento. Já o auxílio-acidente não padece de tempo mínimo para tornar-se apto a requerê-lo, ou seja, basta possuir a qualidade de segurado, o que depende da sua categoria de contribuinte. A título de exemplo, se o cidadão é empregado, enquanto perdurar o vínculo trabalhista deterá tal qualidade; se segurado especial, basta comprovar o exercício da atividade rural; se é contribuinte individual, basta pagar as guias de pagamento, que fazem a mesma função dos antigos carnês. Importa mencionar ainda que não se perde a condição de forma drástica; é possível prorrogar sua seguridade por meses, cumprindo as previsões do que se chama tempo de graça, conforme previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

O tempo de graça, porquanto, é possível quando os segurados deixam de recolher à Autarquia, mas continuam temporariamente protegidos, pois se trata dessa extensão da condição de segurado do INSS, ou seja, ele não está computando tempo de carência para o futuro, mas ainda pode pleitear benefícios que já possuam carência cumprida. Para o caso do benefício que materializa o presente trabalho, basta a qualidade de segurado à época em que foi acidentado, somada à presença da sequela redutora de capacidade que é possível requerê-lo, reforçando a dispensa de carência para tal.

Justamente por isso, também, o recebimento do auxílio-acidente não assegura a qualidade de segurado para fins de obtenção de outros benefícios, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91. Isso porque o recebimento de outros benefícios, como o auxílio-doença, além de fazer parte do cálculo da carência mantém a condição de segurado, visto que possui natureza salarial.

O auxílio-acidente não substitui o salário do segurado; é um valor indenizatório somado a ele, calculado em 50% do salário-benefício. Na prática, se o contribuinte repassa o pagamento mensal com base em uma renda de R\$2.000,00,

receberá o benefício de R\$1.000,00. Assim, retornando ao trabalho, receberá a quantia salarial somada à indenizatória.

Apesar de não possuir natureza salarial e ter perdido o seu caráter vitalício, não podendo ser mais recebido cumulativamente à aposentadoria, o art. 31 da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que “o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria”. Faz-se evidente, portanto, que o auxílio-acidente perdeu a vitaliciedade, mas será pago “até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”, nos termos do art. 86, §1º, da Lei 8.213/91.

Ademais, em decorrência do texto normativo do art. 6º da Lei 6.367/76, o auxílio-acidente somente seria recebido após o fim do auxílio-doença, que é o benefício por incapacidade temporária. Essa mesma interpretação é sugerida pelo parágrafo segundo do art. 86 da Lei 8.213/91, já que não expressa diretamente acerca do auxílio-doença, ou seja, não indica se o recebimento do benefício temporário é ou não um requisito para concessão do auxílio-acidente.

Na prática, a ausência de especificidade no texto do art. 86 da Lei 8.213/91 deixa muitos segurados do INSS desamparados, visto que existem inúmeros casos em que o acidentado não consegue o auxílio-doença por ausência de carência, o que não indica ausência de qualidade de segurado, fazendo jus ao auxílio-acidente, mas deixa de requerer o benefício por acreditar que, se não recebeu o auxílio por incapacidade temporária, não receberá o acidentário.

Para sanar essa negligência legislativa, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.838.756/SP, pacificou o entendimento de que a data posterior à da cessação do auxílio-doença será fixada como a data de início do benefício (DIB) do auxílio-acidente, mas que, não havendo o recebimento deste, a DIB será da Data de Entrada no Requerimento (DER) nos canais de atendimento do INSS. Assim, o prévio recebimento do benefício por incapacidade temporária não é requisito para o benefício de interesse deste trabalho.

Importa mencionar ainda que, em relação à perda auditiva, ainda que se trate de uma sequela, é necessário haver o reconhecimento de que a causa se deu em relação ao trabalho e que deixa sequelas que reduzem a capacidade para atividade habitualmente exercida, nos modelos do art. 86, §4º da Lei 8.213/91. Subtende-se

que não basta tratar de um acidente de qualquer natureza¹, mas que deve haver a interligação trabalho-doença, ou seja, perdeu a audição por acidente de trabalho² ou por longa exposição à ruídos sem proteção adequada³, além dos demais requisitos já mencionados.

O entendimento acerca do conceito de auxílio-acidente e dos requisitos para sua concessão pode ser ampliado através da distinção e caracterização das categorias de segurado que o INSS possui, sobre as quais será tratado no item seguinte, na perspectiva de evidenciar, mais adiante, a ideia de que o contribuinte individual se encontra em situação discriminatória.

3.2 Da categoria de segurados

Mormente, uma vez que já se conhece o benefício e os requisitos de concessão do auxílio-acidente, abordagem que apresentou os segurados que possuem direito ao benefício indenizatório, é imprescindível que se faça referência a todas as categorias de segurados do INSS, para adentrar de forma mais contundente na criticidade da pesquisa, já que, mediante análise comparativa entre os tipos de segurados da Autarquia previdenciária, pretende-se demonstrar que a ínfima diferença entre eles é um argumento para confirmar que a impossibilidade de concessão do auxílio-acidente para o contribuinte individual coloca o autônomo em condição injusta frente aos contribuintes que possuem o direito de requerer a indenização pelo acidente que lhe deixou sequelas que repercutem na sua vida laboral.

Por sua vez, a Seguridade possui os segurados obrigatórios e facultativos, incluindo-os no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao passo que aqueles

¹ O conceito de acidente de qualquer natureza, para os fins do art. 86 da Lei 8.213/91 (auxílio-acidente), consiste em evento súbito e de origem traumática, por exposição a agentes exógenos físicos, químicos ou biológicos, ressalvados os casos de acidente do trabalho típicos ou por equiparação, caracterizados na forma dos arts. 19 a 21 da Lei 8.213/91. (BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Tema 269)

²**Acidente do trabalho** é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1991)

³ Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - **doença profissional**, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - **doença do trabalho**, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.(BRASIL, 1991)

que forem servidores públicos efetivos ou militares participarão de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Isto posto, a Lei 8.213/91, nos incisos do seu art. 11, designa os segurados obrigatórios da Previdência Social, elencando as seguintes possibilidades de tornar-se segurado do INSS: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

Assim sendo, conforme a legislação previdenciária, Lei 8.213/91, o segurado empregado é, a grosso modo, “aquele que presta serviço”, nos moldes do art.11, inciso I, alínea a. Contudo, pode ser também caracterizado pelo art. 3º da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), ou seja, pela presença de remuneração, habitualidade, pessoalidade e subordinação, decorrendo daí uma grande distinção do contribuinte individual: a subordinação. Ao empregado é devido o recebimento do auxílio-acidente, considerando a natureza indenizatória que possui, com a finalidade de suprir os danos que porventura surgiram da sua redução na capacidade laboral.

Ocorre que, primeiramente, esse item caracterizador diz respeito ao âmbito trabalhista; por mais relacionado que esteja ao direito previdenciário, não deve influenciar os julgados que não se destinam à Justiça do Trabalho. Ademais, se relevante fosse para critérios de concessão do auxílio-acidente, não haveria como concedê-lo ao segurado especial.

Prosseguindo no viés das características dos segurados, é importante destacar que o empregado doméstico somente passou a ser contribuinte apto a receber o auxílio-acidente no ano de 2015. Foi a partir de então que o empregado doméstico passou a ser conceituado como “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”, nos moldes do *caput* do art. 1 da Lei Complementar 150/15, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico.

Ao abordar que a previsão legal conta a partir de 2015, deseja-se destacar que, tal qual o contribuinte individual, o empregado doméstico nem sempre fez jus ao recebimento do auxílio-acidente. Inclusive, desde 2006, a Senadora Heloísa tentava reverter a situação quando apresentou o Projeto de Lei nº 163, que alteraria a legislação para dar permissão ao empregado doméstico de receber o benefício indenizatório, tendo a tramitação encerrada apenas em 2011 com a não aprovação do aludido projeto. Apesar de o PL “constituir iniciativa de grande mérito, na medida em que vem enfrentar uma terrível injustiça”, foi necessário que passassem 39 anos,

considerando que a primeira lei brasileira a dispor sobre o benefício foi promulgada em 1976, para que o texto normativo ampliasse o seu entendimento.

Percebe-se essa morosidade até os dias vigentes, visto que, por exemplo, desde 2015 o Projeto de Lei 1.347, proposto pelo Deputado Carlos Bezerra, tenta alterar a redação do § 1º do art. 18 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor, respectivamente, sobre a concessão do auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e sobre a alíquota contributiva adicional para financiamento deste benefício previdenciário. Contudo, até o primeiro trimestre de 2024, o projeto encontra-se aguardando a designação do Relator(a) na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Prosseguindo no tocante à caracterização dos contribuintes vinculados ao INSS - RGPS, o contribuinte individual é popularmente conhecido como autônomo e, embora muito se confunda com o MEI (Microempreendedor individual) ou trabalhador avulso, configura-se como aqueles que exercem atividade remunerada por conta própria, sem qualquer subordinação. Desse modo, se encaixam nesse grupo o motorista de táxi, o eletricitista, pintores, vendedores ambulantes, diarista, entre outros trabalhadores.

Para a categoria, importa frisar que, embora não haja subordinação, as atividades desempenhadas pelo motorista de táxi não diferem das atividades do motorista particular com carteira assinada. De modo semelhante, a diarista executa as mesmas funções da empregada doméstica ou, por vezes, acaba por ter uma carga de trabalho mais cansativa, já que costuma prestar serviços em vários ambientes de uma só vez.

Por sua vez, esse comparativo nos interessa para deixar evidente que a ausência de subordinação, expressa no texto legislativo, não é fundamento para a possibilidade de concessão do benefício ao contribuinte individual. Ora, se benefício indenizatório é devido àquele que possui sequelas que reduzem a capacidade laboral, por qual motivo o motorista particular CLT e o taxista se diferenciariam caso sofram um acidente que diminua o movimento dos dedos e punho?

Somado a isso, é necessário ser mencionada a categoria de contribuinte trabalhador avulso, designado como aquele que presta serviços de maneira eventual à empresa, sem possuir vínculo trabalhista, o que implica dizer que aqui também não existe a presença da subordinação, mas há a possibilidade de receber o

auxílio-acidente. Eis aí mais um fator que reforça a discriminação sofrida pelo contribuinte individual,

A principal diferença da categoria do trabalhador avulso em relação ao autônomo é que, para o primeiro, há necessidade de intervenção de um órgão que representa a categoria profissional, ou seja, se o indivíduo é trabalhador portuário, por exemplo, ainda que não possua carteira assinada, já que não trabalha por conta própria, deve contribuir para Previdência como trabalhador avulso e buscar proteção do órgão devido. Apesar dessa ínfima distinção, resta cristalina a semelhança entre as categorias, principalmente porque em ambas não há vínculo trabalhista ou subordinação, derrubando, mais uma vez, a tese de que o contribuinte individual não faz jus ao benefício em questão.

Para finalizar a caracterização dos segurados obrigatórios vinculados à RGPS, é possível estar vinculado à Autarquia como segurado especial. São especiais aqueles segurados que são produtores rurais individuais ou em regime de economia familiar, podendo ser agricultor, pescador ou indígena, que desempenham atividades agropastoris, pesqueiras e culturais, respectivamente. Pela descrição, pode-se inferir que não há relação trabalhista e suas características, levando em conta que o exercício das atividades citadas é exercido para sustento do próprio produtor ou para obter uma renda que serve para garantir nada mais que o mínimo existencial.

Considerando a relevância das funções que desempenham, o segurado especial está vinculado ao INSS compulsoriamente, mas não carece da obrigação de contribuir para financiar o recebimento de aposentadorias e auxílios, ou seja, basta comprovar o exercício da atividade dentro da carência prevista para tal. Trata-se, portanto, de mais uma categoria que difere do empregado de modo equiparado ao contribuinte individual e que, merecidamente, tal qual os demais, faz jus à concessão do auxílio-acidente, reiterando apenas a discriminação sofrida pelo autônomo.

As categorias de segurados do INSS incluem, ainda, o segurado facultativo, cuja abordagem é também imprescindível neste trabalho. Em suma, constitui segurado facultativo o indivíduo que não exerce atividade remunerada, mas gostaria de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, a exemplo as donas de casa ou do lar, desempregados, bolsistas, estudantes, entre outros. Quanto a fazer jus ou não ao auxílio-acidente, efetivamente o contribuinte

facultativo não tem direito à concessão, visto que a redução na capacidade laboral remete à diminuição da aptidão para exercer as atividades profissionais inerentes ao cargo e, se não há o exercício de um labor, não há de se falar que a aptidão de o exercer foi diminuída. Trata-se, pois, de um critério indispensável no momento da perícia que determina a concessão ou negativa do benefício, até porque, observar a sequela que ocasiona a redução na capacidade laboral é um critério indispensável para conceder ou negar o auxílio-acidente, e isso só poderá ocorrer havendo a execução de uma atividade profissional, remunerada, o que independe de subordinação ou de autonomia no exercício da atividade.

Por fim, uma vez que já se conhece o auxílio-acidente e seus requisitos, bem como todas as possibilidades de filiar-se ao INSS, importa frisar que essa apresentação sobre as categorias de segurados obrigatórios e facultativos da Autarquia previdenciária foi feita de forma comparativa, com o intuito de demonstrar que o contribuinte individual faz jus, seja porque se assemelha a uma determinada categoria de segurado ou pelo motivo de se distinguir de outra. Tal entendimento é imprescindível para compreender o capítulo seguinte, que discorre acerca do motivo que afirma ser um retrocesso social a situação atual do contribuinte individual e da necessidade do direito se atualizar para cessar a problemática em questão.

4 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL COMO ORIENTAÇÃO À INCLUSÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NOS BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Ao abordar o princípio da vedação ao retrocesso social, deseja-se demonstrar como ele se encaixa na situação de impossibilidade de concessão do auxílio-acidente para o contribuinte individual, apresentando, com base no postulado dos três poderes, que o Poder Legislativo vem a ser o agente capaz de atualizar o § 1º do art. 18 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Para isso, com base em Adrian Sgarbi (2019) considera-se o Direito como uma prática social, mantida por agentes, como juízes, legisladores e cidadãos comuns, que devem ter maior prioridade que não a de individualizar o objeto interpretado. Com base nessa premissa, é possível inferir que o Direito é um conectado de ideias, necessidades, decisões, que passam por várias mãos até chegar a um fim determinante. Para além disso, importa frisar que, sendo uma prática social, não se pode deixar de observar as demandas dos cidadãos comuns para que não torne o Direito uma mera imposição normativa, designada em determinado momento e imutável no tempo vindouro.

Além da ideia do direito como uma prática social, há no ordenamento jurídico brasileiro a influência do princípio da vedação ao retrocesso social, que indica a impossibilidade do direito retroceder, alterando os seus dispositivos normativos de modo menos vantajoso ao que já se tem. Tal princípio é, portanto, de extrema importância para a Previdência Social no Brasil, pois “veda a redução de proteção previdenciária para que se preserve o mínimo existencial dos segurados” (AMADO, 2020, p.210). No caso do impedimento de conceder auxílio-acidente ao contribuinte individual, coloca-se diante de uma restrição aos direitos sociais, considerando que o princípio em comento indica a proibição de retrocessos e restrições que também resultam em regressão.

A Reforma da Previdência (EC 103/2019) é um exemplo próprio de retrocesso, de fato, deixando clara a inobservância ou mesmo a ignorância ao princípio em questão, ao passo que a ausência de regulação para que o contribuinte individual receba auxílio-acidente torna-se um exemplo de restrição aos direitos sociais, teoricamente vedado.

Para que seja possível coibir situações que restringem direitos sociais, é necessário que haja atualização normativa, que é de obrigação do agente legislador, citado por Adrian Sgarbi como um dos responsáveis por manter o Direito. Assim sendo, no tópico a seguir será dissertado sobre cada Poder, evidenciando a ausência de celeridade por parte daquele que é competente para solucionar a problemática aqui tratada.

4.1 - O Poder Judiciário, o Poder Legislativo e a postergação da aprovação do Projeto de Lei 1.347/15

Partindo da ideia do Direito como uma prática social, com base na doutrina de Adrian Sgarbi e no princípio da vedação ao retrocesso social - com ênfase na ideia de restrição e não propriamente de retrocesso, é imprescindível que permaneça em constante atualização para atender às demandas do cidadão nos mais diversos ramos jurídicos. Para isso, devem ser colocadas em prática todas as funções dos agentes que tornam o Direito palpável, aplicável, o que significa dizer: para além do trabalho exercido pelo juiz, é de igual modo importante o papel do legislador, da doutrina e dos advogados.

Mormente, afirma-se que, para a efetiva concessão do auxílio-acidente para o contribuinte individual, que poderá pôr fim à desigualdade vigente, exige-se uma ação de competência do Poder Legislativo. Isso porque o Brasil possui três poderes com atribuições intransferíveis, cabendo a cada um deles atuar no que a Constituição de 1988 designa. Assim, o Legislativo, além de legislar, fiscaliza o Executivo que, por sua vez, realiza as ações práticas de governança, ao passo que o Judiciário julga demandas conflituosas. Dentro de cada atribuição, nota-se que os Poderes estão interligados para atingir o objetivo de garantir o bem-estar social, mas para isso devem eles atuar dentro das suas atribuições, assegurando a independência que possuem, nos moldes do art. 2º da CRFB/88.

O enunciado, trazido à problemática desta pesquisa, deixa evidente que as decisões vindas do Judiciário nada mais são do que o cumprimento da sua função, ainda que estejam em desacordo com o princípio da igualdade e da equidade, visto que, apenas havendo omissão na lei é que “o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, seguindo o art. 4º do Decreto Lei 4.657, que introduz as normas do direito brasileiro. No caso, não há de

se falar em omissão, uma vez que o art. 18, §1º, da Lei 8.213/91 deixa expressa a exclusão do contribuinte individual e facultativo; portanto, atuam pela nuance de que não cabe ao juiz decidir por outra via, senão pela lei.

Ocorre quem, muito embora os Poderes sejam repartidos, não deixam de ser integrados. Em situações como a do contribuinte individual, poderia o magistrado, através do controle incidental de constitucionalidade, adentrar no mérito de que a condição atual é inconstitucional. Contudo, o que se percebe das decisões judiciais oriundas de processos nos quais o agente advogado pleiteia o benefício para o autônomo, são os fundamentos taxativos, com mero cumprimento legal, que reforçam a discriminação sem justificativa plausível.

A título de exemplo existem julgados que são proferidos indicando que “o contribuinte individual possui regime de trabalho distinto daquele exercido pelo empregado, avulso, empregado doméstico e segurado especial”. E ainda pior é complementar o entendimento reconhecendo um tratamento diferenciado, mas afirmando que não se fere o princípio da igualdade. Eis, então, uma das fundamentações que fizeram parte do julgamento do processo de número 0002245-25.2016.4.03.6330, lide que gerou o Tema 201 da Turma Nacional de Uniformização, tema este que possui a seguinte tese firmada: “o contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente, diante de expressa exclusão legal.”

De modo semelhante procedeu a composição da sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Recurso Especial 1171779/SP, proferindo que “os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente.” Com base nisso, reforça-se a injustiça aplicada à categoria, que inclusive contribui com base em uma alíquota equivalente à do empregado.

Compreendido o papel e como a Justiça lida com o problema em análise, é ainda mais relevante dispor acerca do Legislativo e seu processo de trabalho. Desse modo, o processo de elaboração das leis no Brasil é o seguinte: propositura ou publicação, análise do conteúdo pelas comissões, análise de admissibilidade: CFT e CCJC, votação no plenário, destaques. Na sequência, segue para o Senado ou, se de lá surgir, segue para sanção ou veto presidencial, e finaliza com o parecer do Presidente da República, vetando, total ou parcialmente, ou sancionando o projeto de lei proposto.

Esse processo burocrático não tem tempo mínimo ou máximo possível de ser definido, visto que depende, por exemplo, da análise das comissões, da verificação da admissibilidade e da votação. Contudo, pode-se inferir que o principal requisito para se determinar o tempo em que irá decorrer para vetar ou sancionar uma lei no Brasil seja o da política. Com isso deseja-se afirmar que o interesse político é o principal motivador no momento de escolher o que será prioridade para o Poder Legislativo e, conseqüentemente, para o chefe do Executivo. Na prática, pouco se importa com a relevância do conteúdo ou com a urgência que a população tem em ver determinado Projeto de Lei aprovado e sancionado.

Prova disso, então, é a morosidade presente no PL 1.347/15, posto que ele foi apresentado pelo Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT) em 04 de maio de 2015, chegou à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) em 12 de maio do mesmo ano, mas ficou sem tramitação até o momento em que foi arquivado pela Mesa Diretora (MESA), em 31 de janeiro de 2019, ou seja, passaram-se quase quatro anos e, com o fim da legislatura, teve que ser arquivado para só então em março do ano supracitado, ter sido desarquivado. Foi apenas em 8 de novembro de 2021 que o designado relator Deputado Eduardo Barbosa (PSDB-MG) deu seu parecer para aprovação da emenda, com a justificativa de que “procura pôr fim a tratamento discriminatório observado na legislação” (BARBOSA. 2021, p.4)

Após proferido o voto do relator, entre outras tramitações, a mais recente ocorreu em 24 de março de 2023, apenas indicando a redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, o que significa não ter chegado à votação do Plenário, estando no meio do percurso para a esperada e justa sanção.

Ao analisar o projeto, nota-se a observância clara ao princípio da isonomia ou igualdade, evitando a situação vexatória de restrição a um direito social da previdência social, sendo os direitos sociais um direito fundamental assegurado pela Constituição em vigor. Ademais, em decorrência disso será posto um fim à afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social, visto que, atualmente, vigora uma situação de restrição a direitos que já foram consolidados, mas que precisam dessa especificidade legal para se tornar realmente aplicável. Em outros termos, pode-se considerar que a aprovação desse projeto editaria um dispositivo normativo que atualmente exclui uma categoria de segurado obrigatório, passando a incluí-lo aos demais que já fruem da possibilidade de receber o auxílio-acidente, ou seja, o fato

de já estar assegurado o direito à maioria dos benefícios de uma Previdência Social para contribuinte individual, mas está-se a restringir a um benefício específico, o que vem a ser um retrocesso social, visto que o princípio contrapõe-se não somente ao que suprime direitos, mas também ao que restringe, como o caso citado.

Reforçando a ideia exposta em relação ao princípio supracitado, importa mencionar que ele tem o objetivo de proteger direitos sociais, expressando “a ideia de uma vez obtido um determinado grau de realização dos direitos sociais, eles passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo” (BAHIA, 2023, p.97). Assim sendo, aquilo que surgir possuindo característica de modificação, deve ser criado com opção alternativa ao que já existe. Muito embora o caso em comento não se trate de um cerceamento de direitos, mas de uma limitação, pode-se compreender e reiterar a ideia apresentada de que há um direito social e/ou fundamental já assegurado, mas é necessário o cuidado com os direitos que se relacionam a ele, possuindo igual relevância à sociedade.

Diante do exposto, constata-se a forte influência do papel do Poder Legislativo na solução da problemática pertinente, restando evidente que a postergação da aprovação do PL 1.347/2015 restringe o direito social à previdência e, conseqüentemente, fere o direito fundamental à igualdade, conforme se observa das decisões proferidas pelo Judiciário com base no texto normativo ora vigente. A partir disso, então, prossegue-se para a explanação dos motivos que indicam ser justo o recebimento do auxílio-acidente para o contribuinte individual.

5 DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Reconhecida a mora do poder Legislativo no tema, a necessidade de alterar dispositivos normativos que indicam as categorias de segurados do INSS aptas a receberem auxílio-acidente, incluindo o contribuinte individual como uma delas, vem das motivações que serão expostas neste capítulo, posto que se ocupará de dispor sobre as justificativas que indicam ser justo o gozo do benefício supracitado. Tais motivações terão como base uma análise comparativa entre os segurados do INSS que possuem características mais semelhantes ao autônomo, ilustrando também as suas distinções, perante considerações que demonstram a inobservância do princípio da igualdade.

Assim sendo, é urgente a necessidade de conceder o direito ao auxílio-acidente para o autônomo, especialmente para quem vem sendo lesado pela vigente impossibilidade de obter o benefício indenizatório. Nesse sentido, uma matéria produzida em 2020, por Ralph Machado e Ana Chalub, sobre o Projeto de Lei 1.347/2015, publicada no site da Câmara dos Deputados, abre espaço para comentários acerca da reportagem, entre os quais chama atenção o que registrou Weslei Fernandes de Santana, em 25 de junho de 2023, ao afirmar que quem trabalha de carteira assinada, o contribuinte na categoria de empregado, fica recebendo salário fixo, pode ser realocado de função e ainda receber o auxílio-acidente, ao passo que o autônomo não tem as mesmas alternativas, como salário fixo e mudança de função. Desse modo, se o PL 1.347/15 for aprovado, será corrigida a injustiça para com os contribuintes individuais.

Ainda que dotado apenas de conhecimento de senso comum, o sentimento de que a situação atual é discriminatória não exige saber técnico para assim concluir. Isso quer dizer que, por mais leigo que o indivíduo seja, nota-se a injustiça para com os autônomos, que perdura na legislação até o corrente ano.

Para além disso, o Projeto de Lei em curso, 1.347/15, aponta em sua justificção que a matéria carece de aperfeiçoamento no que se refere à segurança previdenciária dos cooperados, segurança essa que foi abordada, em outros termos, pelo cidadão comum, ao questionar como ficaria o autônomo que não possui salário fixo e nem a possibilidade de mudar a profissão ao sofrer um acidente e adquirir sequelas que repercutem no seu labor. Além do mais, o indivíduo popular aponta

como injustiça o fato de o trabalhador CLT receber auxílio-acidente e o autônomo não, ao passo que, de forma similar, indica o legislador que se trata de uma discriminação sem justificativa.

Levando isso em conta, os dotados de conhecimento técnico, como o legislador, opinam no mesmo sentido do popular que fez o comentário, indignado. Em todos os casos, percebe-se que a definição da situação é de injustiça, discriminação, insegurança previdenciária, sem justificativa plausível. Destarte, torna-se imprescindível dispor acerca das motivações específicas que indicam o direito do contribuinte individual receber auxílio-acidente.

5.1 O contribuinte individual faz jus ao recebimento do benefício

Com base no pressuposto de que há um tratamento injusto para com o contribuinte individual em relação ao trabalhador avulso e empregado, é importante evidenciar, através da comparação ilustrativa entre essas categorias de contribuintes do INSS, as semelhanças ou ínfimas diferenças entre eles, para que seja reforçada a ideia geral do capítulo: ser cabível ao contribuinte individual receber o indenizatório do INSS. Vejamos:

Quadro 1 - Da ínfima diferença entre contribuintes no tocante aos requisitos do auxílio-acidente

	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	TRABALHADOR AVULSO	EMPREGADO
Exercício de atividade remunerada	SIM	SIM	SIM
Subordinação empregatícia	NÃO	SIM	SIM
Garantia Salarial	NÃO	SIM	SIM
Assumir riscos	SIM	NÃO	NÃO
Participação no custeio inferior à 7%	NÃO	NÃO	NÃO
Possibilidade de receber aposentadoria por invalidez	SIM	SIM	SIM

Fonte: Leal (2023).

A título explicativo, os itens mencionados na primeira coluna da esquerda para a direita são de autoria própria, com base nos princípios da seguridade social, dos requisitos previstos nas leis supracitadas, além do que se interpreta das decisões judiciais mencionadas ao longo do trabalho.

Torna-se relevante apresentá-la à medida que se comprova a ínfima distinção ou uma certa equivalência entre as categorias citadas, no tocante a estarem ou não dentro dos requisitos de concessão do benefício em comento. Por exemplo, embora não exista subordinação empregatícia para o autônomo, este assume os riscos da sua escolha de modalidade de trabalho que, por sua vez, não possui garantia salarial, diferente do empregado ou avulso.

É preferível compreender pela via da equivalência, posto que um item que falta em um está no outro, e vice-versa. Para melhor explicar, se o auxílio-acidente surge para reparar o infortúnio que implique a redução de capacidade para o trabalho, do mesmo modo que o individual assume os riscos da sua escolha, o empregado que acaba por não ser tão produtivo para o seu empregador, assim que possível, será desligado. Ocorre que o segurado empregado pode buscar suportes como um seguro desemprego, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) ou acordos trabalhistas que geram outras indenizações. Porém, o contribuinte individual não terá ao que recorrer, caso fique desamparado, restando apenas buscar a Autarquia. Partindo dessa tese, para ambos é justo que haja a possibilidade de receber a indenização pelo acidente sofrido.

Outro ponto relevante vem a ser a questão da participação no custeio, posto que os agentes do direito, juízes e legisladores, nos moldes de Adrian Sgarbi, indicam ser devida a vedação do subsídio pelo acidente ao autônomo, com o fundamento de que a quantia paga ao INSS não é suficiente para custeá-lo. Contudo, é um ponto que não merece prosperar em análise, visto que, formalmente, o Projeto de Lei já mencionado cita a necessidade de um reajuste na alíquota, para que então possa ser pago o benefício à classe individual, ao passo que, observando pela ótica do injustiçado, o maior desejo deles é ter acesso ao auxílio, não havendo objeção ao fato de ter que contribuir um pouco mais.

Cumpre citar ainda que, em semelhança, todas as categorias abordadas no quadro comparativo exercem atividade remunerada e podem requerer aposentadoria por invalidez.

Eis, então, imprescindível indicar que a aposentadoria para o inválido enseja, nos termos da Lei 8.213/91, a ocorrência de casos de acidente de qualquer natureza ou doença profissional, considerando doenças e afecções gerais, desde que previstas na lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. É contraditório, portanto, notar que o acidente de qualquer natureza, que invalida os

segurados, possibilita aposentar-se. Contudo, apenas⁴ para o contribuinte individual, restringe-se o acesso ao benefício que indeniza pela redução na capacidade laborativa. Assim, não se compreende a motivação plausível pela qual, se o contribuinte individual ficar inválido, será amparado, mas se sofrer uma redução, ficará à margem do direito.

Para além disso, aquele que busca uma Previdência contribui com o desejo de assegurar-se dos ocorridos imprevisíveis ou de preparar-se para um futuro em que a velhice, com o passar do tempo, naturalmente impede o ser humano de exercer até mesmo as atividades mais simples no dia a dia. Partindo dessa busca pelo suporte, a ideia de contribuir no presente é justamente para que se construa uma reserva financeira para o futuro e, principalmente, para reduzir os danos de eventos não esperados. Confirma-se assim que, para fazer jus a determinado benefício, é preciso recolher, ou seja, pagar, com base em alíquotas que se encaixam na peculiaridade do cidadão.

Em que pese a ocorrência da aprovação do PL 1.347/15, é imprescindível que os cofres públicos recebam o montante para o custeio. É imperioso concordar com isso, visto que se trata de um princípio da Seguridade Social e, como dito, não se trata de uma Assistência Social - obrigação estatal, mas de uma Previdência.

Contudo, ainda que se reconheça essa importância, não se deixa de observá-la de forma crítica, apesar de notar a ausência de distinção exagerada entre a alíquota de contribuição que os segurados apresentados no quadro possuem como base para contribuição. Isso porque, nos termos da Lei 8.212/91, a alíquota mínima que o trabalhador avulso e empregado pode contribuir é de 8%, à medida que do contribuinte individual não será menos que 11%.

Aqui não se está comparando o empregado com um MEI ou com um segurado facultado que, sendo baixa renda, podem contribuir com referência na alíquota de 5%, o que geraria uma diferença de -3% de salário aos cofres públicos. De fato, se assim fosse, poderíamos justificar a impossibilidade de o contribuinte individual receber o auxílio-acidente, com base no argumento de estar contribuindo muito abaixo em relação aos demais. O que resta evidente é não merecer prosperar fundamentações como esta.

Perante o exposto, pode-se afirmar que o contribuinte faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que não está em condição de desigualdade em relação às

⁴ Usa-se o advérbio restritivo considerando os segurados obrigatórios do INSS.

características dos outros segurados que fazem parte do mesmo grupo geral - os segurados obrigatórios. Diante disso, as semelhanças ou equivalências devem ser consideradas, posto que são justamente elas que reforçam a injustiça e a desigualdade vigente na Previdência Social brasileira.

Para finalizar a abordagem em relação ao comparativo entre as categorias de segurados, não se pode deixar de discutir sobre o Microempreendedor Individual que, diante da semelhança com o contribuinte individual, no que diz respeito ao exercício do trabalho autônomo, acabam sendo compreendidos como iguais, o que não possui veracidade e será confirmado no tópico seguinte.

5.1.1 A situação do Microempreendedor Individual (MEI)

Ao trazer argumentos que enfatizam elementos que se assemelham ou se equivalem dentro do eixo dos segurados obrigatórios, abre-se o caminho para dúvidas em relação ao popular MEI, que precisam ser sanadas, posto que trazem ainda mais respaldo à tese que indica situação discriminatória ao contribuinte individual, no que concerne ao auxílio-acidente.

Legalmente, o MEI se vincula ao INSS a partir do momento em que faz o pagamento do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) MEI. Isso porque o Microempreendedor individual faz parte de um programa de proteção que formaliza o negócio de trabalhadores por conta própria, como uma forma de melhorar as suas relações comerciais.

Assim sendo, não está sendo falado de um trabalhador que possui renda mensal mais abaixo que a média e que trabalha sozinho para prover o seu sustento. O MEI, para assim ser, precisa ter um faturamento anual de oitenta e um mil reais e conta, com o objetivo maior de possuir facilidades em relação a tributos federais, estando isento do pagamento de Imposto de Renda para Pessoa Jurídica, PIS, Cofins, entre outros. Além de possuir vantagem direta com a Autarquia previdenciária, como a baixa alíquota de contribuição para o INSS fixada em 5%.

Com base nisso, é notória a presença de privilégios, ou melhor, da proteção legal que a classe possui, representando um avanço à sociedade brasileira. motivo pelo qual não há de se confundir com a categoria de segurados obrigatórios, visto que, por exemplo, pode possuir um faturamento maior, pode contar com um

empregado, o que se distingue do contribuinte individual, que depende um pouco mais da sua plena força de trabalho.

Percebido os requisitos que realmente o diferenciam do trabalhador comum (empregado, trabalhador avulso, autônomo), a principal dissemelhança entre ele e o MEI vem a ser a questão da alíquota, bem abaixo do custeio convencional repassado pelos outros, tornando-se necessário que, se caso houvesse a possibilidade de conceder o auxílio-acidente, o valor mensal de pagamento do DAS fosse majorado, o que iria em contraponto à proposta maior de aderir ao MEI, que é uma figura dotada de incentivos ao pequeno empreendedor, visando reduzir seus custos e aumentar os lucros, ou seja, o fato de majorar a alíquota do pagamento repassado ao INSS fugiria disso.

Com suporte nesse aspecto, não há de se questionar ou indicar injustiça em relação ao MEI, visto que a aderência ao plano é justamente para beneficiar o empreendedor, garantir proteção e reduzir custos, para que os lucros cresçam. Assim, em que pese ser um plano de incentivo, não se apegam aos princípios da Seguridade Social previstos na Constituição Brasileira.

Por fim, mas não menos importante, aquele que é MEI possui um CNPJ, que é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ao passo que o benefício é pago ao trabalhador identificado pelo CPF (Cadastro de Pessoa Física). Assim sendo, falar em discriminação ou injustiça é possível desde que, no mínimo, estejam a fazer parte do mesmo grupo de identificação nacional.

Superadas as possíveis confusões que podem surgir ao tentar compreender quem é o contribuinte individual e quem é o MEI, passa-se para o ponto que demonstra que o princípio da igualdade não é observado pelo legislador desde quando surgiu a primeira previsão legal acerca do auxílio-acidente.

5.2 A inobservância do Princípio da Igualdade

Neste tópico, serão observados os efeitos que a inaplicabilidade do princípio da igualdade a partir da demonstração da força que os princípios possuem em casos práticos como o que vem sendo analisado ao longo de toda a pesquisa. Para afirmar e reconhecer que é cabível ao contribuinte individual o auxílio-acidente, não se visualiza outra conclusão que não a de demonstrar o tratamento injusto e discriminatório que vem sendo aplicado à classe. Com base nisso, é possível inferir

que o princípio da igualdade não vem sendo aplicado desde o momento em que o benefício passou a existir, com o advento da Lei 6.367/1976.

Fala-se em ausência de aplicabilidade mas, na verdade, percebe-se uma omissão ou inobservância por parte do Poder Legislativo em avançar no texto normativo que regula a demanda; porém, mesmo com o passar de tantos anos, não há uma efetiva solução para o contribuinte individual. Prova disso vem a ser o caso da empregada doméstica, que somente teve acesso ao benefício em questão quando foi efetivamente acrescentado à categoria o direito através da Lei Complementar 150 de 2015 - Lei dos Domésticos, tempos depois do Projeto de Lei 166/2006, que não foi aprovado. Isto significa que muito tempo passou para que houvesse a observância de que não havia um tratamento isonômico aos empregados domésticos.

Diante do contexto, faz-se mister salientar o disposto no inciso I, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que indica a igualdade de direitos e obrigações entre os indivíduos, nos termos desta Constituição. Para Mello (1995, p.12), “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas” e, ao mesmo tempo, afirma que “a própria edição dela (a lei) assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas.” (MELLO, 1995, p.9). Ratifica-se, assim, que a norma é voltada ao legislador, cabendo a ele segui-la e cumprir sua função, a de editar as leis, aplicando a noção de igualdade.

Para a Professora Flávia Bahia, as discriminações podem ser toleradas desde que sirvam de redução aos desníveis na sociedade. Para além disso, aplicar um tratamento isonômico pode ocorrer de forma material, através da providência direta de reduzir uma desigualdade, ou mesmo formalmente, que é a vedação em si de arbitrária discriminação.

Bahia (2023, p.76) aponta que a isonomia material é “atingida quando o Estado edita normas que privilegiam os desfavorecidos da sociedade e estas se tornam efetivas.” Implicitamente, a Constituição vigente indica, através da Igualdade material, que o legislador deve cuidar para que leis não prosperem diferenciando pessoas que se encontram em situações idênticas.

Baseando-se nisso, resta evidente o caminho prático pelo qual se respeita o princípio da igualdade, ilustrando como ele está sendo desrespeitado ou inobservado. Afirmar que se observa tal princípio é possível a partir da ausência de regulamentação do contribuinte individual no tocante ao auxílio-acidente, o que se

soma à postergação da aprovação de Projetos de Lei em curso, que indicam a necessidade de um tratamento isonômico, mas que seguem sem a devida finalização positiva. Ao mesmo tempo se torna evidente o caminho de como observá-lo, uma vez que a doutrina, com base na separação dos poderes, atribui ao legislador o poder de efetivá-lo.

Ao final, em que pese o fato de os princípios serem “razões que guiam” (SGARBI, 2019, p.156), devem ser constantemente observados pelo Poder Legislativo, ente que atua na edição e criação das leis e, por sua vez, detém a aptidão para regular os dispositivos normativos necessários a fazer com que seja devido o recebimento do auxílio-acidente. A alteração do texto normativo do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, consequentemente, põe fim ao tratamento discriminatório que a ausência de previsão legal destina ao autônomo, havendo, assim, a efetiva aplicabilidade do princípio da igualdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito da Previdência Social, o contribuinte individual não faz jus ao recebimento do auxílio-acidente, benefício indenizatório devido ao contribuinte do INSS que sofre um acidente e adquire sequelas que reduzem a sua capacidade laboral, pelo fato de não ser ele contemplado, na legislação, como beneficiário desse auxílio, situação que o coloca em condição discriminatória e injusta frente aos demais segurados obrigatórios da Previdência, já que lhe é negado o acesso a um direito fundamental. Nesse viés, chama atenção o fato de, entre todas as categorias de segurados do INSS, os quais apresentam distinções e semelhanças, dando ênfase a comparar o contribuinte individual, o empregado e o trabalhador avulso, somente o autônomo não receber o auxílio-acidente.

A abordagem da evolução histórica do Direito, que precede a instituição da Previdência Social, e mesmo o contexto anterior a ela, que já assegurava o pagamento do auxílio-acidente, reiteram a relevância do assunto e, ao mesmo tempo, levantam a reflexão sobre a morosidade com que é tratada a temática, reforçando a perspectiva de prolongamento da situação de marginalidade que afeta os cidadãos aos quais é negado esse direito.

Ademais, é possível afirmar que a impossibilidade de concessão do auxílio-acidente para o contribuinte individual fere o princípio da igualdade, posto que foi ilustrada a discriminação, injustiça a segregação por que ele passa, reforçadas através da apresentação dos fundamentos do Projeto de Lei 1.347/2015. Por outro lado, à luz da Constituição de 1988 foi reforçada a obrigação do legislador em observar os princípios em geral, ao ser citado o mesmo ponto de vista por parte de doutrinadores como Celso Antônio Bandeira de Mello.

Assim, corrobora-se a necessidade de que o primeiro parágrafo do art. 18 da Lei 8.213/91 inclua o contribuinte individual como beneficiário do auxílio e o art. 21 da Lei nº 8.212/91 disponha acerca da alíquota da contribuição que custeará o benefício, como forma de reverter a impossibilidade de concessão do auxílio-acidente e, por consequência, garantir a igualdade e a justiça na garantia desse direito fundamental.

Embora o estudo tenha se concentrado em demonstrar a necessidade de regulamentar o benefício de auxílio-acidente para o autônomo, ao longo da pesquisa foi possível perceber que há possibilidade de analisar a concessão do auxílio em

questão para o Microempreendedor Individual, o que carece de um estudo específico, em decorrência da amplitude temática associada à carência de literatura sobre o assunto, posto que o maior desafio para a realização deste trabalho foi a ausência de referências consistentes.

Nesse sentido, pode-se afirmar que abordar essa temática foi um trabalho desafiador, à medida em que se deparou com a carência de análises sobre a problemática não só no meio acadêmico, mas também na Justiça e no Legislativo, até porque não é comum a existência de pesquisas que questionam a condição injusta em que se encontra o contribuinte individual no que diz respeito ao auxílio-acidentário; apenas é possível visualizar artigos produzidos por advogados, para publicações em sites que não estão nos padrões acadêmicos recomendados. Ademais, as doutrinas que dispõem sobre o direito previdenciário se limitam a explicar o que é o benefício e seus requisitos, dados que normalmente compõem manuais práticos que oferecem instrução destituída de análises críticas.

Por outro lado, o presente trabalho gerou resultados bastante positivos na, fortalecendo os conhecimentos na área do Direito Previdenciário e instigando a realização de mais estudos sobre a temática, que carece de análises mais profundas, da produção de conteúdo crítico para que atinja maior proporção e, possivelmente, a demanda venha a ser solucionada pelo Poder competente, o Legislativo.

É, então, essencial que o Poder Legislativo edite a redação do art. §1º, 18, da Lei 8.213/91, incluindo o contribuinte individual no rol dos beneficiários do auxílio-acidente. Ao passo que deve deliberar sobre o art. 21 da Lei nº 8.212/1991, ajustando a alíquota de contribuição que ensejará o custeio do benefício. Posto que, enquanto não houver a permissão legal para que o INSS conceda auxílio-acidente para o contribuinte individual, esta categoria ficará marginalizada, no sentido de que está recebendo tratamento desigual se comparado, principalmente, ao contribuinte empregado e trabalhador avulso.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020

ATIENZA, M. **Ni positivismo jurídico ni neoconstitucionalismo: una defensa del constitucionalismo postpositivista**. Observatório da Jurisdição Constitucional, [S. l.], n. 2, 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/1042>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BAHIA, Flávia. **Direito constitucional: segunda fase OAB - XXXVIII**. São Paulo: Cers, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://www.cers.com.br>. Acesso em: 15 jan. 2024

BUCCI, M. P. D. **Estado social: uma sistematização para pensar a reconstrução**. Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 1–31, 2023. DOI: 10.35699/2525-8036.2023.46716. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revise/article/view/e46716>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624818/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BARROS, Silas Guilherme Machado; LAGARES, Rodrigo. Direito do trabalho: da revolução industrial à proteção constitucional brasileira. **Anais do Simpósio de Produção Científica 2017, Unifesspa**, v. 1, n. 1 (2017). Disponível em: <https://spc.unifesspa.edu.br/edicoes-anteriores/61-anais/122-edicao-spc-2017>. Acesso em: 20 fev. 2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Entenda o processo legislativo**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/entenda-o-processo-legislativo>. Acesso em: 20 mar. 2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 1347/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/12284>. Acesso em: 17 dez. 2023

MACHADO, Ralph. **Projeto prevê auxílio-acidente para o contribuinte individual da Previdência Social. Agência Câmara Notícias**. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/885914-PROJETO-PREVE-AUXILIO-ACIDENTE-PARA-O-CONTRIBUINTE-INDIVIDUAL-DA-PREVIDENCIA-SOCIAL>. Acesso em: 19 mar. 2024

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Pedido de uniformização de interpretação de lei** (turma) Nº 0002245-25.2016.4.03.6330/SP (relatório) Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-201>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Pedido de uniformização de interpretação de lei** (turma) Nº 0031628-86.2017.4.02.5054/ES (relatório) Disponível em: <http://www.justicafederal.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-269>. Acesso em: 11 fev. 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp150.htm. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212orig.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.212%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/l8213cons.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.367**, de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6367.htm. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 163**, de 2006. Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77904>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 1.729.555 - SP (2018).** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=862&cod_tema_final=862. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial Nº 1.171.779 - SP (2009/0238103-7)..** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/00022452520164036330.pdf> Acesso em: 09 jan. 2024.

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. **Breve histórico.** 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/breve-historico>. Acesso em: 23 fev. 2024

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553626171. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626171/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2033.

MARQUES JÚNIOR, Nelson Kautzner. Benefícios da revolução russa. **Germinal: Marxismo e Educação em Debate**, Salvador, v.11, n.1, p.210-221, abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/download/30690/19386>. Acesso em: 23 fev. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** São Paulo, Malheiros, 3. ed. 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5367569/mod_resource/content/2/MELLO_Princ%C3%ADpio%20da%20Igualdade.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024

MORAGAS, Vicente Junqueira. **Diferença entre equidade e igualdade.** 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/acesibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/diferenca-entre-igualdade-e-equidade>. Acesso em: 19 mar. 2024

SGARBI, Adrian. **Clássicos da teoria do direito.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PISKE, Oriana; SARACHO, Antônio Benites. **Estado Democrático de Direito - Superação do Estado Liberal e do Estado Social.** 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discurso-s-e-entrevistas/artigos/2018/estado-democratico-de-direito-superacao-do-estado-liberal-e-do-estado-social-juiza-oriana> piske#:~:text=O%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito%20surge%20com%20a%20crise%20do%20Estado%20Social.Acesso em: 17 abr. 2024.

PRIEB, Sérgio. Os efeitos da crise econômica sobre a classe trabalhadora. **Revista Latino-Americana de História**, vol. 1, nº. 3, março de 2012, edição especial – Lugares da História do Trabalho. Disponível: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6238652.pdf> . Acesso em: 11 fev. 2024